

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0706263-54.2018.8.07.0018

APELANTE(S) [REDACTED]

DISTRITO FEDERAL, CEL. QOBM/COMB. REGINALDO FERREIRA DE
LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO e
APELADO(S) CEL. QOBM/COMB. [REDACTED],
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador SEBASTIÃO COELHO

Acórdão Nº 1135978

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. É devida a inclusão no curso de formação do candidato que foi aprovado e classificado dentro do número de vagas, o qual solicitou seu reposicionamento para o final da lista dos aprovados e classificados no certame.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SEBASTIÃO COELHO - Relator, SILVA LEMOS - 1º Vocal e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vocal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Outubro de 2018

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por [REDACTED] (impetrante) em face da sentença (ID 5412234 - Pág. 1) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, no mandado de segurança, julgou IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança, por entender que o pedido de reposicionamento envolve renúncia à classificação obtida, implicando na colocação do candidato ao final da fila de todos os aprovados e classificados, independente do número de vagas oferecido.

Em suas razões (ID 5412253 - Pág. 1/16), o apelante/impetrante requer, inicialmente, o deferimento da gratuidade de Justiça, cujo pedido não foi analisado pelo Juízo da origem.

Afirma que solicitou o reposicionamento a fim de concluir o curso de nível superior e obter seu diploma.

Alega que, de acordo com o item 17.8 do edital do certame, serão reposicionados para o final da lista de aprovados e classificados, sendo que os candidatos dentro desta condição, são aqueles constantes entre a 1ª e a 112ª colocação e destaca o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Pondera que não há cadastro de reserva e, assim, o edital não prevê a possibilidade de convocação dos aprovados fora do número de vagas ofertadas pelo certame.

Defende que foi aprovado dentro do número de vagas (41º lugar) e que não teria sentido ser reposicionado para fora do número de vagas e, por consequência, desclassificado do certame.

Cita a Súmula 473 do STF e o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que lhe seja concedida a segurança requerida.

Sem preparo ante o pedido de deferimento do benefício da gratuidade de Justiça.

O apelado/impetrado apresentou contrarrazões (ID 5412263 - Págs. 1/9) pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

É o relatório.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2018 19:26:48.

Desembargador SEBASTIÃO COELHO
Relator

VOTOS

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, analiso o pedido do apelante/impetrante de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Na hipótese presente, verifico que o apelante/impetrante requereu em sua inicial, o pedido de deferimento da gratuidade de Justiça (ID 5412194 - Pág. 16) e que o Juízo da origem não o analisou.

O apelante/impetrante afirma que se encontra desempregado, sem condições de arcar com as custas processuais.

Constatou que, pela documentação juntada aos autos, o apelante/impetrante juntou, além da declaração de hipossuficiência (ID 5412197 - Pág. 1) e carteira de trabalho (ID 5412198 - Pág. 1), ou seja, são documentos aptos para averiguar a condição financeira do apelante/impetrante.

Desse modo, restou demonstrada sua situação financeira desfavorável, verificando-se que o pagamento das despesas do processo constitui ameaça à subsistência própria e de sua família.

Assim, DEFIRO a gratuidade Justiça ao apelante/impetrante.

Sem preliminares para análise, passo ao mérito.

A sentença deve ser reformada.

O apelante/impetrante prestou concurso público para admissão no cargo de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares do Distrito Federal, na qualificação de condutor e operador de viaturas, regulado pelo Edital nº 001, de 1º de julho de 2016.

Constata-se que o apelante/impetrante foi devidamente aprovado em 41º (quadragesimo primeiro) lugar (ID 5412259 - Pág. 2), sendo classificado dentro do número de vagas oferecidas, ou seja, 112.

Ocorre que, ao pedir seu reposicionamento para o final da fila, não foi convocado para o curso de formação na segunda chamada, uma vez que foi reposicionado para o final da fila entre todos os candidatos aprovados.

A sentença proferida, ao denegar a ordem, entendeu que o pedido de reposicionamento envolve renúncia à classificação obtida, implicando a colocação do candidato ao final da fila de todos os aprovados e classificados, independente do número de vagas oferecido.

Cabe ressaltar que o item 17.8 do Edital (ID 5412200 - Pág. 25) é claro ao mencionar que o reposicionamento para o final da lista se refere aos aprovados e classificados, conforme se verifica da transcrição abaixo:

17.8 O candidato que manifestar o desejo de ser reposicionado, que se refere o subitem 17.7, será automaticamente reposicionado no final da lista dos aprovados e classificados do Concurso no momento do deferimento do pedido, sendo vedado o retorno à situação anterior.

Mostra-se inviável a interpretação do item 17.8 do Edital no sentido de que o candidato seja reclassificado ao final de todos os candidatos aprovados, tampouco que seja preterido em favor de candidatos que não obtiveram classificação dentro do número de vagas previsto no Edital do certame.

Portanto, é devida a inclusão no curso de formação do candidato que foi aprovado e classificado dentro do número de vagas, o qual solicitou seu reposicionamento para o final da lista dos aprovados e classificados no certame.

Assim, uma vez que o apelante/impetrante passou e se classificou dentro do número de vagas existente, tenho que merece reforma a sentença proferida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder a ordem, a fim de que o apelante/impetrante seja convocado para a realização do curso de formação.

Em face do art. 25 da Lei 12.016/2009 deixo de fixar os honorários recursais. É como voto.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA

12/11/2018 17:08:02

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 6182925



18111217080234000000006054293

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)